

O AUXÍLIO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA AÇÃO POLICIAL, PARA RESGUARDAR OS DIREITOS HUMANOS

THE AID OF CUSTODY AUDIT INTO POLICE ACTION, TO SAFEGUARD HUMAN RIGHTS

CARVALHO, Michele Santos ¹
MARTINS, Ana Carolina Cravo ²

RESUMO

Foi implementado no Brasil a audiência de custódia, entretanto, ela vem causando grande discussão, principalmente no meio jurídico, sobre o seu favorecimento ou não dentro do trabalho da prisão de pessoas, tanto pelo judiciário, promotoria, defesa ou até pelos policiais que realizam tais apreensões. Este trabalho vem exatamente demonstrar que a audiência de custódia será um grande auxílio na ação policial, principalmente ao resguardar os direitos humanos, além de trazer maior clareza à situação em que foi realizado a prisão; será analisado a fundo esse assessoramento, bem como demonstrado os pontos positivos e negativos, de forma imparcial, e concluindo que é muito mais benéfico ao policial tal audiência; realizando análises através de decisões dos tribunais, mais recentes, além de trabalhos publicados na internet, bem como notícias atuais, acerca desse assunto. A polícia militar possui grande papel da sociedade, agindo de forma ostensiva na prevenção de crimes, devendo haver assim, meios como a audiência de custódia para auxiliar nesse serviço realizado.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Polícia Militar; Direitos Humanos; Prisões Cautelares.

ABSTRACT

The custody hearing was implemented in Brazil, however, it has been causing a great deal of discussion, especially in the legal environment, about whether or not it favors the work of imprisoning people, whether by the judiciary, the prosecution, the defense or even by the police conducting such proceedings. seizures. This work shows exactly that the custody hearing will be a great aid in the police action, mainly in safeguarding human rights, besides bringing greater clarity to the situation in which the arrest was carried out; this advice will be thoroughly analyzed, as well as demonstrated the positives and negatives, in an impartial manner, and concluding that it is much more beneficial to the police such audience; conducting analyzes through more recent court decisions, as well as published

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças e Pós Graduação, Turma da cidade de Goiás, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, michele.santoscarvalho@hotmail.com;

² Professora orientadora: Pós graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, carolcravo2@hotmail.com, Maio de 2018.

works on the internet, as well as current news on this subject. The military police have a great role of society, acting in an ostensive way in the prevention of crimes, and there must be means, such as the custodial audience, to assist in this service.

Keywords: Custody Hearing; Military police; Human rights; Precautionary Prisons.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente é importante destacar dois problemas que o Brasil enfrenta atualmente, sendo a grande violência, com delinquentes perdendo cada vez mais o temor de serem presos ou punidos, tentando encadear uma onda de imposição junto a sociedade.

De outro lado, há o histórico de abusos de autoridades cometido por policiais, muitas vezes na ânsia de controle, sendo o primeiro problema já abordado, porém como estagnar a violência, sem deixar de resguardar os direitos humanos de cada pessoa, de cada cidadão?

Vale destacar que a situação caótica em que se encontra o Brasil atualmente, faz com que se busque qualquer alternativa que venha trazer maior controle sobre as situações enfrentadas pelos brasileiros.

Daí poderia extrair-se a audiência de custódia como uma solução, tanto buscando conter a violência, onde o policial terá a sua disposição a audiência para evitar possíveis inverdades por parte do delinquente, como também ao cidadão que poderá expor ao juiz, promotor e defensor como foi dado a sua prisão, além de ter celeridade na resposta do estado a sua situação.

Acerca desse assunto o jurista (EVANGELISTA, 2015), em seu artigo “Você sabe o que é – e como funciona – a Audiência de Custódia?”, publicado pelo sítio Jus Brasil, analisando a situação do Brasil, anterior e posterior a audiência de custódia, descreve:

Podemos concluir que tal medida tem a finalidade de evitar prisões ilegais, feitas de maneira arbitrária ou desnecessária e, além de desafogar o atual sistema carcerário, produz uma maneira de dignificar a pessoa humana, dando-a chances de ter sua prisão [ou versão]. (EVANGELISTA, 2015).

Portanto o jurista Evangelista avaliou após a aplicação da audiência de custódia pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que houve uma redução de 45% (quarenta e cinco por cento) de prisões de fevereiro até a data da publicação do artigo no Referido

Estado, ou seja, verdadeiramente houve uma melhora em relação ao contato do juiz e promotor com o preso, que não apenas avalia os fatos através de papéis, mas também pode ter um contato pessoal com o preso para averiguar acerca da índole daquela pessoa, podendo inclusive conversar e verificar se verdadeiramente aquele preso precisa continuar na situação em que se encontra, passando a analisar quais os próximos passos a serem dados naquele referido caso, ou seja, antes de qualquer medida terá um vínculo pessoal com o preso.

Claramente é viável aplicar a audiência de custódia, inclusive através de lei, alterando o código de processo penal, sendo uma medida que visa tão somente auxiliar o policial na hora da abordagem, evitando tanto inverdades descritas pelos presos, como também abusos a serem cometidos pelos agentes de segurança pública.

Vale-se ainda mencionar que ao analisar pessoalmente o preso, dará ao juiz e promotor maior sensibilidade para inclusive saber dar a decisão ou requerer na forma correta, pois terão maior clareza sobre a índole daquele indivíduo, não apenas o que dizem os papéis de um inquérito policial. Já em relação à prisão e liberdade provisória (NUCCI, 2008, p. 217) entende que:

É impositivo constitucional que toda prisão seja fielmente fiscalizada por juiz de direito. Estipula o art. 5º, LXV, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. Além disso, não se pode olvidar que mesmo a prisão decretada por magistrado fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização dos instrumentos cabíveis. (NUCCI, 2008, p. 217)

Nucci descreve que é preciso que o juiz fiscalize de forma fiel a prisão, para poder dar a decisão correta em relação a cada indivíduo, a qual ainda poderá ser revista pela autoridade superior.

Apesar de haver um grande clamor da sociedade para a diminuição da violência, tal medida não justifica o desrespeito aos direitos humanos devendo combater aquele, sem desrespeitar este, cumprindo o papel de combate a criminalidade, sem perder a confiança da sociedade.

A obra de Nucci é apenas um reflexo do que deverá ser a sociedade brasileira como um todo, combatendo todo tipo de injustiça, independentemente do quem seja, ou da situação em que se encontra, pois o que pode-se avaliar é uma democracia abalada pela falta de estrutura, exatamente para garantir a justiça de cada pessoa.

Guilherme de Souza Nucci preocupa-se exatamente com o cidadão que foi preso, pois este é sem dúvidas esquecido pela sociedade, visto como um delinqüente,

marginalizado, devendo ainda trazer os créditos da preocupação com os policiais que trabalham diariamente para proteger a sociedade, portanto a audiência de custódia, trabalha em conjunto com os órgãos policiais, judiciário, promotoria e outros, para trazer uma melhor atuação no âmbito criminal.

Assim, além da Audiência de custódia ter um papel fundamental, auxiliando as abordagens e prisões realizadas, poderá ainda garantir ao preso um tratamento digno e ao agente de segurança pública a certeza de que seu trabalho será resguardando, demonstrando ao juiz e ministério público a realidade, com muita clareza.

Portanto, o presente trabalho visará trazer à baila os grandes problemas que ocorrem no Brasil atualmente, acerca das interceptações policiais a cidadãos, tanto por parte dos agentes de segurança pública, como pela sociedade, que muitas vezes há abuso de autoridade, mas também há simulações de possíveis agressões para simplesmente comprometer o trabalho feito naquele momento.

Sem dúvidas será demonstrado que a audiência de custódia irá trabalhar como grande auxiliadora nesses conflitos citados no parágrafo anterior, fazendo com que haja mais efetividade, sem comprometer as abordagens e prisões realizadas.

O grande objetivo será enfatizar a importância da referida audiência auxiliando os policiais militares, tanto por parte deste para conter falsos relatos de agressão policial, como também ao cidadão que é preso pelos agentes de segurança pública, ao ter sua integridade resguarda, tendo em vista que o mesmo deverá ser apresentado junto ao juiz, promotor e advogado, podendo inclusive informar possíveis excessos praticados, além de poder requerer o que entender de direito.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Há alguns anos atrás, a sociedade e as autoridades não tinham a preocupação acerca da integridade humana daquele que estava preso, de forma provisória ou definitiva, entretanto vem ocorrendo mudanças, o qual passou a surgir uma crescente preocupação, tanto acerca da pessoa do apenado em seus direitos humanos e também com a ressocialização.

Assim, a audiência de custódia buscando dar maior ênfase ao preso, apesar de ainda não estar descrita no ordenamento jurídico brasileiro, é prevista em alguns tratados internacionais, o qual o Brasil faz parte, sendo primeiramente o “*Pacto San de José da*

Costa Rica” e o “*Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York*”. (PLANALTO.COM.BR, 2018)

No livro *Prática Penal*, é descrito com bastante nitidez sobre a integridade do preso, inclusive do mero inquérito policial, vejamos:

A ação penal, por implicar natural constrangimento ao *status libertatis* do indivíduo, requer, para sua propositura, a existência de justa causa, sob pena de a coação ser considerada ilegal, ensejando a impetração de *habeas corpus*, para o trancamento do processo. Note-se que ainda que o indivíduo não esteja preso, nem tenha sido emitida qualquer ordem de prisão contra ele, o simples fato de existir investigação contra ele já pode, em tese, constituir-se em elemento de indevido constrangimento que pode ser sanado pela via do *habeas corpus*. (MACHADO, 2011, p. 37).

Machado deixa bastante nítido acerca do constrangimento que o indivíduo pode sofrer ao ter uma investigação penal contra ela, principalmente se houve uma ordem de prisão, ou seja, para que haja tal medido é preciso que o Douto Magistrado tenha uma maior sensibilidade para aplicá-la.

Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos “*Pacto San de José da Costa Rica*”, nos itens 5 e 6 do artigo 7º, descrevem a respeito desse tema, o qual visa sempre combater qualquer tipo de abuso que uma pessoa venha a sofrer.

Conforme já descrito essa referida audiência também está prevista no “*Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York*”, nos itens 3 e 4 do artigo 9º, ou seja, esse tema já está previsto em dois tratados dos quais o Brasil faz parte, sendo que por outro lado o Conselho Nacional de Justiça Editou a Resolução de nº. 213 de 15 de dezembro de 2015, entrando em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016, determinando que toda pessoa presa em flagrante delito, seja apresentada em até 24 horas à autoridade competente. (CNJ.JUS.BR, 2018)

Apesar de não haver tal definição na legislação brasileira, já existe conforme mencionado infra, uma previsão legal para a realização da audiência de custódia, bem como há um projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional, sendo a PLS 554/2011, que altera o artigo 306, §1º do CPP, implementando a audiência de custódia no Código de Processo Penal. (SENADO.GOV.BR, 2018)

Existe ainda o problema da escassez de policiais, além de poucos veículos à disposição para dar realidade a essa exigência de apresentar o preso no prazo máximo de 24 horas à autoridade judiciária, o sítio Direitos Brasil assim descreve em seu artigo *Audiência de custódia: como acontece?*: “São muitas, desde os entraves que podem surgir

a partir daí, até os procedimentos que serão realmente realizados no país. A intenção da audiência de custódia é a favor dos direitos humanos.” (DIREITO BRASIL, 2016).

Claramente no Brasil não existe apenas um problema relacionado à garantia da integridade física e moral de cada pessoa, entretanto o artigo infra citado descreve que a audiência de custódia é a favor dos direitos humanos, ou seja, mesmo que não resolva totalmente os problemas, poderá pelo menos amenizar a situação.

(SARAIVA, 2016) em seu artigo “Audiência de custódia, liberação de pessoas presas e criminalidade”, ainda menciona que o maior problema do Brasil, principalmente em relação aos direitos humanos dos presos é o sistema prisional, pois o Estado e a sociedade não procuram notar as deficiências que as prisões brasileiras possuem e como elas podem transformar as pessoas, tanto para o bem como para o mal, variando de acordo o que foi vivido dentro dessas unidades, cabendo portanto maior investimento e criação de mecanismos para ressocializar, além de garantir que cada reeducando tenha um tratamento digno, vejamos:

A situação prisional brasileira é tão grave que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF, considerando que aquele sistema se encontra em um “estado de coisas inconstitucional”. A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é uma espécie de ação prevista na Constituição da República para casos de ofensa a normas constitucionais especialmente importantes. (SARAIVA, 2016).

(LIMA, 2016, p. 165) descreve com maestria acerca da integridade física e moral do preso, o qual defende com afinco que sejam resguardados tais direitos do indivíduo, além de relatar a importância do exame de corpo de delito. O qual visa assim como a audiência de custódia saber se houve alguma violação física no indivíduo preso, sendo que ao estar diante do Juiz o apreendido poderá descrever ainda se houve alguma violação psíquica, além das torturas físicas:

A fim de se resguardar a integridade física e moral do preso, é indispensável que toda e qualquer pessoa presa seja submetida a exame de corpo de delito, seja no momento da captura, seja no momento da soltura. A sujeição do preso a exame de corpo de delito visa documentar seu estado de saúde durante o período em que ficou sob a custódia do Estado. De mais a mais, como é extremamente comum que presos se insurjam quanto ao comportamento da autoridade policial, alegando que sofreram agressões, tortura ou sevícias físicas durante o período de encarceramento, a realização do exame pericial resguarda a própria autoridade policial contra tais questionamentos. (LIMA, 2016, p. 165).

Tanto Saraiva, como Lima, defendem que é preciso haver uma intervenção do Estado na sociedade para conter ondas de violências e transtornos vivenciados pela sociedade brasileira, porém ambos descrevem sobre a necessidade de haver antes de qualquer conduta um tratamento humano a qualquer pessoa, independentemente de quem seja.

Portanto a audiência de custódia seria um ótimo mecanismo para auxiliar as atividades policiais, resguardando a integridade do preso, bem como trabalhando em conjunto para buscar resguardar os direitos, além de proteger o próprio policial, para que não haja futuras alegações de torturas, além do fato de que as autoridades policiais terão ao seu dispor o auxílio do juiz e promotor para fazer um trabalho mais amplo e digno, podendo inclusive trabalhar com mais perfeição e tranquilidade.

É perceptível que apesar de inicialmente haver dificuldade para apresentar o preso no prazo máximo de 24 horas à autoridade competente, conforme determinado pelo CNJ, aos poucos será criada uma adequação tanto pelo policial, como pela sociedade e compreenderão que esse é o melhor meio para todos, encaminhando o Brasil e seu povo a um futuro mais humano e democrático, combatendo a criminalidade, sem deixar de lado a integridade de cada pessoa, que antes de qualquer sanção do Estado merece ser respeitada e tratada de forma humana.

Como já descrito, mesmo não sendo a solução de todos os problemas em relação aos direitos humanos no Brasil, a audiência de custódia será o começo de um projeto que trará tais preceitos para dentro deste País, iniciando novos métodos que buscam auxiliar ambos os lados da relação criminal.

O que mais ocorre atualmente são mães e parentes buscando notícias acerca de suas proles, que muitas vezes as notícias são dificultadas nas delegacias ou quartéis sobre qual a real situação do indivíduo, havendo a necessidade de apresentação do preso no prazo de 24 horas à autoridade judiciária, fará com que seus familiares poderão inclusive ir até a comarca acompanhar a referida audiência e tomarem ciência de todas as informações que precisarem.

Inclusive a polícia militar pode ser vista como uma mediadora de conflitos, a qual trabalhará sempre em prol da sociedade, combatendo quaisquer tipos de problemas que ocorrer, tal termo foi apresentado pelos tenentes coronel da polícia militar do Mato Grosso, no trabalho acerca da audiência de custódia e a polícia militar, descrevendo acerca da importância de ambos os assuntos trabalharem juntos em favor das pessoas, senão vejamos:

Compreender o papel do policial militar como “mediadores de conflito” pressupõe uma grande dificuldade, que decorre das práticas sociais, como construção coletiva, afinal, estão relacionadas aos valores culturais e sentimentos cognitivos compartilhados no interior dos grupos sociais, como nos lembra Bourdieu (2002), quando afirma: “[...]há algo de arbitrário no cultural que, ao ser simbolicamente construído nas relações de dominação, transforma-se em dado naturalizado”. (Santos e Soares, 2017).

Assim, absolvendo a idéia da policia militar como uma mediadora de conflitos fica fácil notar que a audiência de custódia não é uma inimiga do militar, mas sim uma auxiliadora, que virá para buscar a ascensão dos direitos humanos, visando essa idéia de resguardar as pessoas.

Apesar de que todas as atividades citadas aqui, são típicas da policia militar, vale destacar a imagem dos agentes de segurança que tem-se defasado diariamente, tendo em vista o acesso à informação por parte das pessoas cominado com o fato de que tais agente muitas vezes ainda continuam a trabalhar com exageros, ultrapassando os limites, com agressões, torturas e outros, ou seja, exercícios praticados por policiais militares que estão totalmente fora da legislação, além de ferir os direitos humanos, portanto a audiência de custódia, auxiliará na coibição dessas atitudes por parte dos policiais.

Outros argumentos que (Santos e Soares, 2017), trabalham é no sentido de que a policia militar precisa buscar a confiança da sociedade, fazendo com que esta compreenda o seu papel, bem como a sua importância, salvando uma imagem que muitas vezes fica manchada com atos isolados de policiais, ou até tentativas de delinquentes de alienar pessoas contra os agentes de segurança pública. Portanto a audiência de custódia visará proteger a sociedade, bem como trabalhará para unir o Estado e as pessoas, para juntos avançarem para um futuro melhor, sabendo as instituições públicas de segurança que tais procedimentos não são inimigos, mas sim aliados.

O presente trabalho será realizado apenas com pesquisas bibliográficas, não sendo preciso a pesquisa de campo, tendo em vista que será trabalhado com número de abordagens realizadas por policiais militares e as novidades com a aplicação da audiência de custódia, além de enfatizar o que cada autor descreve acerca do tema, sendo entre os principais: Santos e Soares, 2017, Nucci, 2008, Saraiva 2016 e Machado 2011.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A polícia militar sempre teve muitas dificuldades para realizar seus trabalhos, visto a própria profissão que exerce, abordando pessoas, realizando prisões, diligências e outros. Portanto é sempre bom haver meios que venham a melhorar não apenas o desempenho desses profissionais, mas também a qualidade do serviço prestado, pois representam o Estado e trabalham diretamente com a sociedade.

Dentre os meios que podem agregar no trabalho policial está a recentíssima audiência de custódia, que visará o trabalho em conjunto com agentes da segurança pública, judiciário, promotoria e outros.

Vale lembrar que há certo preconceito em relação a esta audiência, pois muitos acham que ela irá atrapalhar o serviço policial ou delongará o devido processo legal, mas a função ao criar essa audiência é simplesmente uma forma de auxílio, que deve ser bem visto, não apenas por uma visão acerca dos direitos humanos, mas também por todos que trabalham e trabalham diariamente com prisões cautelares.

Sobre a real finalidade da audiência de custódia o operador do direito (Boaventura, 2017), descreve com maestria em seu artigo denominado: Tudo o que você precisa saber sobre Audiência de Custódia, mencionando que:

Já sabemos que a Audiência de Custódia tem como finalidade essencial estudar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção. Nos casos de prisão cautelar ou definitiva, foi o próprio magistrado quem decidiu a respeito da prisão, sendo de difícil visualização a análise da necessidade da manutenção da custódia imediatamente 24 horas depois, ainda que pelo juiz natural do fato. (Boaventura, 2017)

Como mencionado em seu artigo Boaventura busca elucidar as dúvidas sobre a referida audiência em caráter urgente, descreve que a mesma apenas funcionará como base de estudo para observar se a prisão foi realizada de forma legal, bem como a necessidade da mesma, além de dar maior ênfase ao magistrado decidir que aquele indivíduo deverá permanecer preso, ou deve ser concedido ao mesmo a liberdade provisória.

Entretanto apesar de não resolver boa parte dos problemas que os presos enfrentam diariamente no Brasil, já faz jus ao começo de uma grande progressão de avanço rumo ao resguardo dos direitos humanos de uma forma geral, nesse ponto (Pimenta, 2016) em seu artigo “Audiência de custódia: o que é e como funciona” , assim finaliza seu pensamento:

Sim. As polêmicas são muitas. E provavelmente muitos outros entraves virão a partir da efetivação do procedimento em território nacional. Nossa intenção não é colocar em xeque a realização das audiências. Pelo contrário. Pela vertente garantista, à qual nos filiamos, somos a favor de efetivação cada vez maior dos direitos humanos. Contudo, necessário que um direito seja exercido em sua plenitude. E, ainda, que toda a sociedade não seja preterida para que se garanta o seu exercício. (Pimenta, 2016)

Conforme descrito por Pimentel, o que importa é a efetivação dos direitos humanos, e conseqüentemente maior eficácia na atuação policial. A audiência de custódia, assim como qualquer mecanismo jurídico, pode ser observado sobre duas vertentes, podendo tanto vê-la de forma pessimista, entendendo que atrapalhará o bom andamento processual, bem como dificultará o trabalho dos agentes de segurança pública, mas também pode ser vista de forma otimista, como um mecanismo que está sendo incrementado não apenas para resguardar os direitos humanos, mas também para trabalhar junto ao polícia militar diariamente no seu serviço.

Dentre as várias formas em que a audiência de custódia irá auxiliar a polícia militar no serviço é diminuindo as denúncias caluniosas contra os agentes de segurança pública, tendo em vista que muitas pessoas possuem algum preconceito em face dessa instituição, e procuram de todas as formas macular sua imagem, como pode ser observado em vários julgados nos tribunais.

Direito civil - indenização por dano moral - falsa acusação de prática de crime à autoridade policial - exercício regular de direito - boa-fé. - somente se legitima o direito à indenização moral quando a acusação imputada a alguém estiver maculada pela má-fé, imprudência ou temeridade. - configura-se exercício regular de direito se a imputação feita à autoridade policial estiver dentro dos limites suportados pela boa-fé. - recurso improvido. unânime. (TJ-DF - AC: 20040110137094 DF, RELATOR: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 26/04/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/05/2006 Pág. : 122)

O julgado supra citado é acerca de um denuncia caluniosa feita contra um policial militar, o qual a pessoa que realizou tal crime buscou junto ao judiciário uma indenização contra o Estado, tendo em vista que havia nesse caso uma má fé da pessoa que foi abordada, no sentido de apenas prejudicar o policial militar que lhe abordou, além de ganhar algum valor com tal situação, em face do Estado.

O processo citado na página anterior é apenas um reflexo do que acontece em todo o Brasil, sendo que muitos policiais militares têm sofrido com esse tipo de situação, a qual poderá haver um grande auxílio pela audiência de custódia, que verdadeiramente

mostrará em tempo real como foi à abordagem policial, pois o preso poderá até alegar que foi supostamente agredido pelos policiais.

Mas como será apresentado ao juiz imediatamente deverá mostrar as marcas de tal agressão, além do fato de que o magistrado e ministério público poderão ver o apreendido pessoalmente, apurando a veracidade dos fatos que este alegar.

A audiência de custódia ainda poderá auxiliar os policiais militares fazendo com que haja total transparência do serviço que eles exercem diariamente nas ruas, devendo ser visto como algo bom, pois como todo preso será apresentado à autoridade judiciária imediatamente, ficará sempre exposto o trabalho que o policial exerceu naquele momento, além do fato de que os juízes e promotores acompanharão de perto todo procedimento, podendo inclusive haver maior valorização do trabalho dos agentes de segurança pública.

Sobre a real função da audiência de custódia o portal do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, assim descreve acerca da mesma:

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades. (CNJ, 2018)

Conforme descrito supra, na referida audiência, o juiz irá analisar a prisão, se esta possui legalidade, bem como se realmente é necessária a sua continuidade, cabendo ao magistrado decidir eventuais liberdades, com ou sem medidas cautelares ou determinar a prisão cautelar do preso. O representante do judiciário também irá analisar se houve algum tipo de tortura ou conduta ilícita por parte dos policiais no momento da abordagem e prisão do indivíduo.

Conforme se pode notar, ao verificar a conduta da polícia militar o juiz, promotor e defensor estarão também auxiliando tais profissionais e sempre melhorarem em suas condutas, bem como manter resguardado os direitos humanos acima de qualquer situação e somente caso necessário haver exceções.

Portanto a polícia militar pode visualizar a audiência de custódia como um mal necessário, pois apesar de todo o trabalho que irá criar, principalmente para conduzir os presos para as referidas audiências, além dos indivíduos ainda criarem situações convergentes em face dos agentes.

Há ainda toda a parte boa que resguardará não apenas os direitos daqueles apreendidos, como também os policiais que terão auxiliares para seu serviço, sendo o magistrado, promotor e defensor.

Entretanto alguns profissionais da segurança pública divergem acerca da possível ajuda que a audiência de custódia venha a trazer para os policiais militares, como é o caso do Coronel Vanildo Maranhão da Polícia Militar do Estado de Maranhão, comandante do policiamento e o chefe da polícia civil delegado Joselito do Amaral, que concedeu uma entrevista ao Jornal Globo, e informaram que a liberação de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, sendo inclusive o título da matéria do Jornal, conforme abaixo descrito:

Em entrevista ao G1, na manhã desta terça-feira (29), o comandante da Polícia Militar de Pernambuco, coronel Vanildo Maranhão, ressaltou que conhece a sensação do PM que vai para a ação, prende o suspeito e o leva para a delegacia. Depois, observa essa pessoa sendo liberada pelo Juiz. “Tenho muitos anos de operações e sei bem como se sente o policial. O juiz aplica a lei. Ele deve aplicar sim. Tem que rever toda a questão penal do Brasil”, apontou. O chefe da Polícia Civil do estado, delegado Joselito do Amaral, acredita que a população se ressentir diante das solturas após as audiências. “É impactante sim, principalmente, para quem é vítima do assalto. A pessoa sofre o assalto e sabe que o suspeito foi solto. Existe esse impacto. Quase metade do esforço operacional acaba na audiência”, afirmou. (Novelino, 2017)

Conforme fica bastante nítido, o comandante da polícia militar e o chefe da polícia civil do Estado de Pernambuco não concordam com a aplicação da audiência de custódia, por acharem que tal mecanismo facilita a soltura dos presos e repassa à sociedade uma sensação de impunidade.

Todavia sem adentrar no mérito da questão, vale lembrar que caso um magistrado solte uma pessoa que foi presa, tal situação se deu pelo fato da legislação vigente no Brasil e não pela criação da audiência de custódia, de qualquer forma aquele indivíduo que foi preso deveria ser solto com ou sem a referida audiência.

Ainda que haja uma maior soltura de presos por parte do judiciário após a implantação da referida audiência, conforme mencionado no texto da audiência supra citada, essa situação não serve de base para haver um balanço negativo do mecanismo, devendo ser observado como um todo, bem como tudo que representa.

Assim, havendo contrapontos em relação à audiência de custódia o que deve permanecer são aqueles de maior relevância, como por exemplo os direitos humanos, bem como o auxílio nas condutas exercidas pelos policiais militares em suas atuações perante a sociedade, como defendido no presente trabalho e citado no início desse desenvolvimento,

cabendo portanto a todos os policiais brasileiros uma melhor forma de analisar esse mecanismo, visto sob a ótica do auxílio da ajuda que todo policial precisa, mas que normalmente só acontece quando houve algum problema e posteriormente ao ocorrido.

Os veículos da mídia brasileira gostam de relatar todas as formas de abordagem realizadas pelos policiais, entretanto dão ênfase quando o agente de segurança pública comete erros, ou supostamente erra; realizando a audiência de custódia todo policial terá cautela em seus tratamentos, bem como será resguardado junto ao judiciário no momento da audiência, onde será certificado o que realmente aconteceu, daí a sua importância.

Conclui-se, portanto que a polícia militar precisa trabalhar junto com a sociedade, para aumentar sua eficiência, entretanto é necessário ter a confiança das pessoas, para trabalhar em conjunto a estas, para que isso ocorra é preciso analisar o que tem quebrado essa conexão, como por exemplo os abusos que os policiais cometem.

Há ainda as histórias inventadas por delinquentes ou pela mídia para denegrir a imagem da polícia militar, assim a audiência de custódia será uma grande auxiliadora no combate a todas essas irregularidades, conforme supra citado nesse trabalho, trazendo novamente a união entre os agente de segurança pública e a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia passou a ser efetivada no ano de 2015, levantando desde então pensamentos contra a e a favor, sendo que resguarda os direitos humanos, mas também tem se destacado por uma grande soltura de presos, no momento da realização da mesma, conforme é descrito por (Anastácio 2017):

Os motivos pelos quais o Conselho Nacional de Justiça implementou o Projeto “Audiência de Custódia” perpassam principalmente pela necessidade de redução da população carcerária – em especial dos chamados presos provisórios – e de se averiguar a ocorrência de violência policial nas abordagens realizadas para a efetivação do flagrante.

O Estado de São Paulo, neste contexto, registrou queda do crescimento da população carcerária nos primeiros meses de implementação da audiência, que evitaram que milhares de pessoas ingressassem como presos provisórios no sistema carcerário enquanto, como reconhecido, eram detentores de direitos como a liberdade provisória. (Anastácio, 2017)

Assim, o fato de haver uma grande diminuição na população carcerária, porque os juízes têm concedido a liberdade provisória no momento da audiência de custódia, não quer dizer que está havendo impunidade, muito pelo contrário.

Ocorre que os mesmos juízes davam as mesmas decisões, entretanto de forma pessoal, sem ver o preso, o que pode estar acontecendo é que tem-se efetivado o que diz a lei brasileira, ao mencionar que a prisão é medida excepcional e não regra, ou seja, o correto é que o indivíduo aguarde o seu julgamento em liberdade e não preso, pois a prisão é uma medida extrema que deveria ser aplicada após um processo e julgamento, nos termos da Constituição Federal.

Claramente os juízes estão com maior sensibilidade ao ver o preso pessoalmente e poder sentir a necessidade ou não da manutenção da prisão, fazendo com que diminua os erros cometidos, resguardando os direitos humanos.

Em relação ao auxílio do trabalho policial, (Anastácio, 2017), ainda descreve que: “Além disso, em 6% (seis por cento) dos casos, foi levantada a hipótese de violência policial no momento do flagrante e em diversos destes foram instaurados procedimentos para investigação.”, ou seja, muitos casos que antes eram simplesmente ignorados, agora são levados à baila e sendo investigados.

Diante dos números tragos por (Anastácio, 2017), o policial buscará realizar prisões, sem infringir os direitos humanos, sem excessos desnecessários, tornando-os policiais melhores, que se tornarão mais responsáveis em suas condutas e responsabilizados em casos de violência, seja qual for.

Vale ainda mencionar o fato de que o judiciário terá o contato com o preso em 24 horas, após a sua prisão, portanto resguardará os agentes de segurança que realizaram tais procedimentos, caso o preso busque inventar falácias de supostas agressões, apenas para prejudicar os policiais e se livrar da prisão.

Qualquer tipo de violência será facilmente visto e analisado no momento da audiência de custódia, bem como a ausência dessa violência, em caso de simulação do preso, seja psicológica, física ou moral, fazendo portanto que haja maior clareza do que realmente aconteceu, no ato da apreensão.

Mas, nem sempre a audiência inicial fará crescer o número de presos soltos, pode ser que seja o contrário, ou seja, haja aumento de número de pessoas reclusas de forma preventiva, pois como já mencionado trará mais sensibilidade ao juiz para decidir sobre a prisão ou soltura do preso, podendo haver mais liberdade, ou mais prisão, como menciona o jornal Carta Capital, 2018, acerca do Estado de São Paulo.

Embora seja prevista no Pacto de San José da Costa Rica e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça como um meio para combater torturas policiais, bem como para o excesso de prisões preventivas decretadas, a audiência de custódia em São Paulo tem alarmado criminalistas e defensores. Segundo informações disponibilizadas pela coluna de Sonia Racy, do Estadão, dados de cartório do Departamento de Inquéritos Policiais dão conta que decretação de prisão estão em índices superiores a 90%. O número é tido como catastrófico e é superior ao período em que a audiência não existia. (Carta Capital, 2018)

Conclui-se então que a audiência de custódia, não apenas aumenta o número de soltura de presos, mas também pode aumentar as prisões, como é o caso do Estado de São Paulo, vai depender da necessidade, de caso a caso que será analisado pelo magistrado, juntamente com a promotoria.

Acerca do auxílio ao trabalho policial, é nítido as melhorias que serão alcançadas, tanto ao diminuir as agressões policiais, fazendo com que haja mais punição e ao mesmo tempo trazendo a consciência ao agente público de seus atos, bem como resguardando-o de quaisquer mentiras que o preso possa querer inventar para prejudicar o policial e escapar da prisão, pois sendo apresentado em 24 horas ao judiciário, fará com que haja luz sobre o que aconteceu, diminuindo as chances de erros e aumentando os acertos.

Portanto, apesar de haver uma grande resistência por parte dos agentes de segurança pública, estes poderiam ver a audiência de custódia de forma positiva, visto que trará mais transparência ao processo e à prisão ocorrida, além de que evitará inversões dos fatos, que ficarão mais claros e nítidos, pelo fato de que o preso será apresentado ao juiz em 24 horas, o qual ficará registrado como foi realizado a apreensão, não podendo o delinquentes querer alterar a verdade já mencionada, posteriormente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTÁCIO, THIAGO GOMES. **Audiência de custódia: análise dos dois primeiros anos.** Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-idd/audiencia-de-custodia-analise-dos-dois-primeiros-anos-27092017>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BOAVENTURA, THIAGO HENRIQUE. **Tudo o que você precisa saber sobre audiência de custódia.** Disponível em <<https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/414730318/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CARTA CAPITAL. **Alto índice de prisão em audiência de custódia em são paulo alarma juristas**. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/12/alto-indice-de-prisao-em-audiencia-de-custodia-em-sao-paulo-alarma-juristas/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

DIREITOS BRASIL. **Audiência de custódia: como acontece?**. Disponível em <<https://direitosbrasil.com/audiencia-de-custodia-como-acontece/#forward>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

EVANGELISTA, ISRAEL. **Você sabe o que é – e como funciona – a audiência de custódia?**. Disponível em <<https://jurisrael.jusbrasil.com.br/artigos/218131081/voce-sabe-o-que-e-e-como-funciona-a-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

JURISPRUDÊNCIA. **Decisões acerca da audiência de custódia**. Disponível em <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2018.

LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. **Manual de processo penal: VOLUME ÚNICO – 4. ED. REV., AMPL. E ATUAL, - SALVADOR: ED. JUSPODIVM, 2016.**

NOVELINO, RICARDO. **Liberação de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, dizem comandantes em Pernambuco**. Disponível em <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/liberacao-de-suspeitos-em-audiencia-de-custodia-desestimula-policia-dizem-comandantes-em-pe.ghml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código de processo penal comentado. 8ª EDIÇÃO REV., AUTAL. E AMPL. 3.ª TIR. – SÃO PAULO : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2008.**

PIMENTA, LUCIANA. **Audiência de custódia: o que é e como funciona**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SANTOS, FLÁVIA RAMALHO DOS; SOARES, ÓTONI CÉZAR CASTRO. **Audiência de custódia e suas contribuições para a melhoria dos serviços prestados pela polícia militar**. Disponível em <<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/359/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SARAIVA, WELLINGTON CABRAL. **Audiência de custódia, liberação de pessoas presas e criminalidade.** Disponível em <<https://www.jota.info/artigos/audiencia-de-custodia-liberacao-de-pessoas-presas-e-criminalidade-01092016>>. Acesso em: 30 mar. 2018.